

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

REF.: REEQUILIBRIO DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS

AUTO POSTO PIRIQUITO EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 73.860.629/0001-85, estabelecido a Rua Getulio Vargas, 686, centro, nesta, por seu proprietário, ao final assinado, vem por meio do presente, propor o **REEQUILIBRIO ECONÔMICO/FINANCEIRO DO PREÇO DA GASOLINA COMUM**, haja vista, reajuste repassado pela DISTRIBUIDORA. Passando, dessa forma, para R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos) o litro.

N. Termos,

P. Deferimento

São Domingos, SC; 14 de outubro de 2022

AUTO POSTO PIRIQUITO LTDA
[Signature]
Jaime Inacio da Costa
Proprietario

[Signature]
Marcia Luiz
Bigolin Grosbelli
868 760 829-20
Prefeita Municipal

RAH
A Lei 9.661/93, permite o reequilíbrio econômico, esse ponto no art. 65 II d, mas para que haja aumento do preço e na parte contratada demonstram que houve aumento no campo de tom. Logo, o Município, pago o valor de R\$ 4,86, o pagamento alonga o pagamento de R\$ 4,95. Mas não apresenta documento que comprova o aumento no campo de rambo. Logo, o Município, pago o valor de R\$ 4,86, o pagamento alonga o pagamento de R\$ 4,95. Logo, o Município, pago o valor de R\$ 4,86, o pagamento alonga o pagamento de R\$ 4,95.

Protocolo Nº 2338 / 2022
14 / 10 / 22 Hr
SAF: *[Signature]*

Marcia Clara
Barrionuevo Prado
Coordenadora de Programa
CPF 114.359.229-80

Elton John
Martins do Prado
OAB/SC 42.539
Assessor Jurídico

R.H.
Diante da comprovação de notas fiscais e do parecer jurídico em anexo defiro o pedido.
31/10/2022

36/2022

RECEBEMOS DE RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S A


OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS
CONSTANTES DA NOTA FISCAL
INDICADA AO LADONF-e
Nº 00001116
SÉRIE 1

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S A



R ORCULANO BERNARDES, 852
CENTRO EMPRESARIAL SERGIO DAVI,
89825-000
XAXIM, SC

DANFEDocumento
Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

CHAVE DE ACESSO

4222 0907 5204 3800 1707 5500 1000 0111 6116 7033 9382

0- ENTRADA 1
1- SAÍDA
Nº000011161
SÉRIE 1
FOLHA 1/1Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA COMB E LUB

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

342220201867487 29/09/2022 11:38:06-03:00

INSCRIÇÃO ESTADUAL

260850209

INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

07.520.438/0017-07

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

AUTO POSTO PIRIQUITO EIRELI

CNPJ/CPF

73.860.629/0001-85

DATA DA EMISSÃO

29/09/2022

ENDEREÇO

R GETULIO VARGAS, 686

BAIRRO/DISTRITO

CENTRO

CEP

89835-000

DATA ENTRADA/SAÍDA

29/09/2022

MUNICÍPIO

SAO DOMINGOS

FONE/FAX

(49) 3443-0045

UF

SC

INSCRIÇÃO ESTADUAL

252773705

HORA DE SAÍDA

11:37:53

FATURA/DUPLICATA

Fat: 11161, Vl Orig: 65.594,90, Vl Desc: 0,00, Vl Liq: 65.594,90 | Dup: 001, Venc: 29/09/2022, Vl: 65.594,90

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	65.594,90
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO I.P.I.
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA
				65.594,90

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ/CPF
BJ LOGISTICA - TRANSPORTES RODOVIARIOS E	0-Remet-CIF				13.666.824/0001-4
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RUA JOSE BONIFACIO	MARAVILHA	SC	256409706		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
13000				0,000	10.149,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CALC.ICMS	VALOR ICMS	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS	ALIQUOTAS IPI
000304	ONU 3475 GASOLINA C COMUM MISTURA DE ETANOL E GASOLINA A Classe 3 Grupo de embalagem II PMPP ORIGEM R54,6783 ORIGEM BC R523391,50 ICMS RETIDO R53976,56PMPP DESTINO R54,6783 DESTINO BC R523391,50 ICMS RETIDO R53976,56	27101259	060	5655	LT	5000,0000	4,4513	22156,50					
000402	ONU 1202 OLEO DIESEL S500 COMUM #10 MISTURA DE EPODESEL E OLEO DIESEL S300A Classe 3 Grupo de embalagem III PMPP ORIGEM R52,9322 ORIGEM BC R519661,00 ICMS RETIDO R52359,32PMPP DESTINO R53,9322 DESTINO BC R519661,00 ICMS RETIDO R52359,32	27101921	060	5655	LT	5000,0000	6,0169	30084,50					
000229	ONU 3475 GASOLINA C ADITIVADA MISTURA DE ETANOL E GASOLINA A Classe 3 Grupo de embalagem II PMPP ORIGEM R54,6783 ORIGEM BC R514034,90 ICMS RETIDO R52385,93PMPP DESTINO R54,6783 DESTINO BC R514034,90 ICMS RETIDO R52385,93	27101259	060	5655	LT	3000,0000	4,4513	13353,90					

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

GASOLINA COMUM: N. ONU 3475. CLASSE DE RISCO 03. CODIGO ANP 320102001. OLEO DIESEL S500 COMUM: N. ONU: 1202. CLASSE DE RISCO: 03. CODIGO ANP: 820101012. GASOLINA C ADITIVADA: N. ONU 3475. CLASSE DE RISCO 03. CODIGO ANP 320102002. ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONVENIO 110/2007. DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTAO ADEQUADAMENTE, CLASSIFICADOS, EMBALADOS, IDENTIFICADOS, E ESTIVADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS DAS OPERACOES DE TRANSPORTE E QUE ATENDEM AS EXIGENCIAS DA REGULAMENTACAO. MOTORISTA: MAURICIO PRADO DE OLIVEIRA CPF: 19220327864 PLACA: MJB0A96 MJK2513 MJK2513 LACRE: 3515887 A 3515892 E 3515895 A 3515912 ENVELOPES AMOSTRA TESTEMUNHA: 09349883-09349882-0 9349881 BOLETIM DE CONFORMIDADE: 2014/2022

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S A

OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS
CONSTANTES DA NOTA FISCAL
INDICADA AO LADO

NF-e

Nº 00001176

SÉRIE 1

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR



IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

RODOIL DISTRIBUIDORA DE
COMBUSTIVEIS S AR ORCULANO BERNARDES, 852
CENTRO EMPRESARIAL SERGIO DAVI,
89825-000
XAXIM, SC

DANFE

Documento
Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

CHAVE DE ACESSO

4222 1007 5204 3800 1707 5500 1000 0117 6916 3602 3298

0- ENTRADA 1
1- SAÍDA
Nº000011769
SÉRIE 1
FOLHA 1/1Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA COMB E LUB

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

342220216056026 18/10/2022 14:15:06-03:00

INSCRIÇÃO ESTADUAL

260850209

INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

07.520.438/0017-07

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

AUTO POSTO PIRIQUITO EIRELI

CNPJ/CPF

73.860.629/0001-85

DATA DA EMISSÃO

18/10/2022

ENDEREÇO

R GETULIO VARGAS, 686

BAIRRO/DISTRITO

CENTRO

CEP

89835-000

DATA ENTRADA/SAÍDA

18/10/2022

MUNICÍPIO

SAO DOMINGOS

FONE/FAX

(49) 3443-0045

UF

SC

INSCRIÇÃO ESTADUAL

252773705

HORA DE SAÍDA

14:14:40

FATURA/DUPLICATA

Fat: 11769, Vl Orig: 106.977,00, Vl Desc: 0,00, Vl Liq: 106.977,00 | Dup: 001, Venc: 18/10/2022, Vl: 106.977,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

0,00

VALOR DO ICMS

0,00

BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST

0,00

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

106.977,00

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

0,00

VALOR TOTAL DO I.P.I.

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

106.977,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL

BJ LOGISTICA - TRANSPORTES RODOVIARIOS E

FRETE POR CONTA

0-Remet-CIF

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ/CPF

13.666.824/0001-4

ENDEREÇO

RUA JOSE BONIFACIO

MUNICÍPIO

MARAVILHA

UF

SC

INSCRIÇÃO ESTADUAL

256409706

QUANTIDADE

20000

ESPÉCIE

MARCA

NUMERO

PESO BRUTO

0,000

PESO LÍQUIDO

15.847,500

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CALC.ICMS	VALOR ICMS	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS	IPÍ
000304	ONU 3475 GASOLINA C COMUM MISTURA DE ETANOL E GASOLINA A Classe 3 Grupo de embalagem II PMPF ORIGEM R\$4,7084 ORIGEM BC R\$23542,00 ICMS RETIDO R\$4002,14PMPF DESTINO R\$4,7084 DESTINO BC R\$23542,00 ICMS RETIDO R\$4002,14	27101259	060	5655	LT	5000,0000	4,5440	22720,00					
000680	ONU 1202 OLEO DIESEL S10 COMUM B10 MISTURA DE BIODIESEL E OLEO DIESEL S10A Classe 3 Grupo de embalagem III PMPF ORIGEM R\$4,0803 ORIGEM BC R\$20401,50 ICMS RETIDO R\$2448,18PMPF DESTINO R\$4,0803 DESTINO BC R\$20401,50 ICMS RETIDO R\$2448,18	27101921	060	5655	LT	5000,0000	6,1712	30856,00					
000402	ONU 1202 OLEO DIESEL S500 COMUM S10 MISTURA DE BIODIESEL E OLEO DIESEL S500A Classe 3 Grupo de embalagem III PMPF ORIGEM R\$3,9995 ORIGEM BC R\$19997,50 ICMS RETIDO R\$2399,70PMPF DESTINO R\$3,9995 DESTINO BC R\$19997,50 ICMS RETIDO R\$2399,70	27101921	060	5655	LT	5000,0000	6,1162	30581,00					
000229	ONU 3475 GASOLINA C ADITIVADA MISTURA DE ETANOL E GASOLINA A Classe 3 Grupo de embalagem II PMPF ORIGEM R\$4,7084 ORIGEM BC R\$23542,00 ICMS RETIDO R\$4002,14PMPF DESTINO R\$4,7084 DESTINO BC R\$23542,00 ICMS RETIDO R\$4002,14	27101259	060	5655	LT	5000,0000	4,5640	22820,00					

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

GASOLINA COMUM: N. ONU 3475. CLASSE DE RISCO 03. CODIGO ANP: 320102001. OLEO DIESEL S10 COMUM: N. ONU: 1202. CLASSE DE RISCO: 03. CODIGO ANP: 820101034. OLEO DIESEL S500 COMUM: N. ONU: 1202. CLASSE DE RISCO: 03. CODIGO ANP: 820101012. GASOLINA C ADITIVADA: N. ONU 3475. CLASSE DE RISCO 03. CODIGO ANP 320102002. ICMS RETIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CONVENIO 110/2007. DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTAO ADEQUADAMENTE, CLASSIFICADOS, EMBALADOS, IDENTIFICADOS, E ESTIVADOS PARA SUPOSTAR OS RISCOS DAS OPERACOES DE TRANSPORTE E QUE ATENDEM AS EXIGENCIAS DA REGULAMENTACAO. MOT ORISTA: NELSON FOCKINK CPF: 719.657.429-04 PLACA: MLR3H43 MLR3H43 MLR3H43 LACRE: 3504380 A 35043 97 ENVELOPES AMOSTRA TESTEMUNHA: 09350608-09350607-09350606-09350605 BOLETIM DE CONFORMIDADE: 22 B/2022

RESERVADO AO FISCO



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 118/2022

Ao Chefe do Poder Executivo

Processo Licitatório nº 036/2022

Pregão Presencial nº 017/2022

Requerente: Auto Posto Piriquito EIRELI

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Reequilíbrio econômico financeiro

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro, apresentado pela contratada Auto Posto Piriquito EIRELI, em relação ao item 1 - Gasolina automotiva com - Gasolina automotiva comum, do processo licitatório em epígrafe.

Cabe destacar, que em 18/04/2022, foi lançado o processo licitatório em epígrafe, o qual tem como objeto: “aquisições de gasolina automotiva comum, para uso de todas as secretarias e fundos da municipalidade”, o qual a Requerente restou vencedora.

A Requerente informou que houve o reajuste repassado pela distribuidora, e requereu o reequilíbrio para R\$ 4,95.

O pedido foi direcionado ao Setor Jurídico para análise, onde foi indeferido, diante de a Requerente não ter apresentado documentos que demonstravam o aumento indicado.

Por sua vez, a Requerente apresentou duas notas fiscais de compra do citado item, e o pedido voltou para a análise do Setor Jurídico.

Esse era o relatório, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância as previsões do edital e de fundamentos jurídicos.

II- DO FUNDAMENTO:

a) da limitação da manifestação jurídica:

Cumpra aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



e discricionariiedade, e de doutras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

b) do fundamento legal:

Não se pode perder de vista que a Administração Pública ao expedir seus atos, deve obedecer às disposições legais, isso conhecido como o princípio da legalidade, o que está expresso no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, e em matéria de licitações e contratos administrativos, no *caput* do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666 de junho de 1993, pois veja:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”. (Grifei).

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”. (Grifei).

Diante da obrigação de observar este princípio, cabe aqui avaliar se o pleito da Requerente, é amparado na legislação.

A Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, permite a Administração Pública conceder ao contratado reequilíbrio econômico financeiro, mas desde que cumprido os requisitos estabelecidos no artigo 65, II, *d*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”. (Grifei).

Além disso, para haver a concessão do reequilíbrio econômico financeiro, também deve ser observado as condições contidas no instrumento convocatório, popularmente conhecido como edital, exigência essa descrita no *caput*, do artigo 41, da citada lei:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”. (Grifei).

Assim, cabe verificar se no edital do processo licitatório, há previsão sobre o reequilíbrio econômico financeiro.

Em análise ao edital se constata que há previsão de reequilíbrio econômico financeiro, isso na cláusula 16.4:

“16.4 - Somente serão analisados os pedidos de recomposição de valores que contenham todos os documentos comprobatórios para a referida recomposição, conforme disposto no Artigo 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93”.

O doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



a eventos meramente possíveis – mesmos quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 747-748).

Diante deste fundamento legal, cabe neste momento, análise dos fatos, fundamentos e provas apresentadas pela Requerente.

c) **do preenchimento dos requisitos do reequilíbrio econômico financeiro:**

A Requerente deixou devidamente comprovado que houve aumento de preço na compra do item, isso posteriormente ao apresentar sua proposta, pois pela NF nº 000011161, emitida na data 29/09/22, efetuava o pagamento de R\$ 4,4313, e pela NF nº 000011769, emitida na data 18/10/2022, está pagando o valor de R\$ 4,5440.

Diante destas informações encontradas, não há qualquer dúvida de que a Requerente está dispensando valores maiores hoje para a aquisição do item, do que de quando da apresentação de sua proposta que logrou êxito no certame.

O que se extrai das provas apresentadas pela Requerente, é que comprovou que preenche os requisitos do artigo 65, II, *d*, da Lei Federal nº 8.666/93, e do edital para a concessão do reequilíbrio econômico financeiro, por isso, vejo que o pedido deve ser deferido.

d) **da revogação dos atos administrativos:**

Conforme narrado no item I, a primeira oportunidade em que o pedido veio a apreciação jurídica, isso na data de 10/10/2022, o Setor Jurídico opinou pelo indeferimento, por não haver prova da alegação de aumento de compra do item, parecer jurídico que foi dirigido a mão, o qual não houve remuneração, conforme pode ser constatado no rosto do pedido.

Ora como a Requerente apresentou provas que comprovam de forma hábeis que houve aumento na compra do item, o Setor Jurídico mudou de posicionamento, opinando pelo deferimento do pedido.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Assim, o parecer jurídico anteriormente apresentado, deve ser revogado.

Sobre a revogação de atos administrativos, cumpre destacar, de que isso é possível, pois veja a disposição da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Trago aqui, os ensinamentos doutrinários de Celso Spitzcovsky:

“A revogação, embora também se apresente como meio de extinção de atos administrativos, tem como fundamento razões de conveniência e oportunidade, incidindo, portanto, sobre atos até então considerados legais. Dessa forma, a revogação, por envolver um juízo de valores, só poderá ser realizada pela própria Administração, não se abrindo essa perspectiva para o Judiciário. Quanto aos efeitos da decisão, são considerados *ex nunc*, ou seja, a partir de então, porque, como visto, até o momento em que a revogação foi operada, o ato era válido, devendo-se, pois, manter todos os efeitos gerados por ele até aquele momento.”.
(Spitzcovsky, Celso. Direito administrativo esquematizado®. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado®/coordenador Pedro Lenza).

Por essas considerações jurídicas, e pelo acima exposto, vejo que deve ser revogado o parecer jurídico que indeferiu a concessão do reequilíbrio.

e) **da decisão final:**

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, **cabe ao Chefe do Poder Executivo**, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opina: a) que seja revogado o parecer jurídico que indeferiu a concessão o reequilíbrio econômico financeiro; e b) que seja deferido o pedido apresentado. É o parecer, salvo entendimento diverso do Chefe do Poder Executivo.

Setor Jurídico, São Domingos, SC, 31 de outubro de 2022.

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:05401638990
Assinado de forma digital por ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:05401638990
Dados: 2022.10.31 09:27:23 -03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(Assessor Jurídico)

OAB/SC 42.539